



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1591699 - SP (2019/0289894-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : PIZZARIA VCF LTDA.
ADVOGADOS : LUIZA TAUÃN SILVA DURÃO - SP338223
JOÃO ALBERTO VALENTIM MANSANO - SP385203
BRUNA GIUDICE BARRELLA - SP323631
VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877
AGRAVADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. INSTABILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO NA ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO, APESAR DE TER SIDO OPORTUNIZADA A SUA JUNTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. São intempestivos o recurso especial e o agravo em recurso especial interpostos após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. No caso em apreço, mesmo sendo oportunizada nova manifestação da parte em relação à demonstração de feriado local, em decorrência do posicionamento alcançado por esta Corte quando do julgamento do REsp 1.813.684/SP, a agravante limitou-se a alegar a instabilidade do sistema eletrônico na origem, sem apresentar documentação hábil a demonstrar a veracidade das informações prestadas.
3. Consoante posicionamento do STJ, "para efeito de tempestividade, a prova do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da internet" (AgInt nos EDcl no REsp 1.782.304/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/09/2019, DJe 06/09/2019).
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1591699 - SP (2019/0289894-6)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : PIZZARIA VCF LTDA.
ADVOGADOS : LUIZA TAUÃN SILVA DURÃO - SP338223
JOÃO ALBERTO VALENTIM MANSANO - SP385203
BRUNA GIUDICE BARRELLA - SP323631
VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877
AGRAVADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO
SABESP
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. INSTABILIDADE DO SISTEMA ELETRÔNICO NA ORIGEM. FALTA DE COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO, APESAR DE TER SIDO OPORTUNIZADA A SUA JUNTADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. São intempestivos o recurso especial e o agravo em recurso especial interpostos após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos arts. 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. No caso em apreço, mesmo sendo oportunizada nova manifestação da parte em relação à demonstração de feriado local, em decorrência do posicionamento alcançado por esta Corte quando do julgamento do REsp 1.813.684/SP, a agravante limitou-se a alegar a instabilidade do sistema eletrônico na origem, sem apresentar documentação hábil a demonstrar a veracidade das informações prestadas.
3. Consoante posicionamento do STJ, "para efeito de tempestividade, a prova do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da internet" (AgInt nos EDcl no REsp 1.782.304/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/09/2019, DJe 06/09/2019).
4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PIZZARIA VCF LTDA. contra decisão proferida pela Presidência do STJ, a qual não conheceu do recurso especial de fls. 361-375 (e-STJ) ante a sua intempestividade, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 206-208, grifos no original):

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.os 02 e

03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015. Mediante análise do recurso de PIZZARIA VCF LTDA., a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 11/06/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 12/07/2019. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil. A propósito, nos termos do § 6º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior. Ressalte-se que apesar da parte ter apresentado o documento de fl. 203 para comprovar a tempestividade do recurso, verifica-se que a parte não comprovou a indisponibilidade do sistema do tribunal a quo, alegada às fls. 201/202. A aplicação do § 6º do art. 1.003 do CPC, de acordo com a jurisprudência do STJ, também é válida para qualquer suspensão que interfira na contagem de prazo recursal, inclusive para os casos de indisponibilidade do sistema, conforme demonstram estes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. 1. É intempestivo o agravo em recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Nos termos do § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. 3. Para os casos de indisponibilidade do sistema também é exigida a comprovação. 4. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do citado diploma legal. 5. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.095.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 20/11/2017.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. DEFERIMENTO DE BENEFÍCIOS DE GRATUIDADE. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ALEGAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. NÃO COMPROVAÇÃO. I - Revela-se intempestivo o agravo em recurso especial apresentado fora do prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973. II - A mera alegação de problema técnico no site do Tribunal de origem, sem a devida comprovação, não tem o condão de afastar o não conhecimento do agravo em recurso especial face à impossibilidade de aferir a tempestividade. III - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.054.513/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 13/6/2017.)

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça. Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso. Publique-se. Intimem-se

Em suas razões (e-STJ, fls. 201-220), a agravante alega que o reclamo interposto em 12/7/2019 encontra-se tempestivo, ao argumento de ter comprovado a suspensão do expediente no Tribunal estadual nos dias 20 e 21/6/2019 e 8 e 9/7/2019, bem como ter havido indisponibilidade do sistema eletrônico no Tribunal de origem nos dias 4, 5, 10 e 11/7/2019, o que prorrogou o fim do prazo recursal para 12/7/2019.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

Da leitura das razões recursais, constata-se que a agravante não trouxe nenhuma argumentação capaz de modificar a conclusão da deliberação unipessoal da Presidência desta Corte.

Com efeito, não obstante a alegação de feriado estadual nos dias 20 e 21/6/2019 e 8 e 9/7/2019, verifica-se dos autos que, no ato da interposição do agravo em recurso especial, a insurgente não apresentou nenhum documento que demonstrasse a suspensão dos prazos nos dias 4, 5, 10 e 11/7/2019, apto a prorrogar o término do prazo processual para 12/7/2019, data de interposição do recurso especial.

Em face disso, a Presidência desta Corte proferiu despacho à fl. 198 (e-STJ), determinando que a agravante trouxesse aos autos documento idôneo capaz de comprovar eventual suspensão de prazo decorrente de feriado local e de ponto facultativo.

Todavia, a documentação juntada pela recorrente às fls. 201-204 (e-STJ) não se mostra suficiente para afastar a intempestividade do recurso especial.

No caso concreto, verifica-se que a decisão recorrida (e-STJ, fls. 120-123) foi publicada em 11/6/2019 (e-STJ, fl. 124), expirando o prazo para a interposição do

apelo especial em 4/7/2019, já considerados os dias 20 e 21/6/2019, em relação aos quais foi comprovado não ter havido expediente forense no Tribunal de origem.

No que se refere à apontada indisponibilidade do sistema eletrônico na origem, nos dias 4, 5, 10 e 11/7/2019, constata-se que tal alegação não foi comprovada por meio de documento idôneo, mesmo após a recorrente ter sido intimada.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA.

1. Hipótese em que a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 2.4.2019, sendo o recurso especial interposto somente em 29.4.2019.
2. O recurso é intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.042, caput, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.
3. No caso em apreço, mesmo sendo oportunizada nova manifestação das partes em relação à demonstração de feriado local, em decorrência do posicionamento alcançado por esta Corte quando do julgamento do Resp 1.813.684/SP, o agravante trouxe apenas simples cópia extraída da internet de calendário do mês de abril de 2019, desacompanhada de documentação hábil a demonstrar a veracidade das informações ali presentes.
4. Consoante posicionamento do STJ, "Para efeito de tempestividade, a prova do feriado local deve ser feita pela parte interessada por meio de documento idôneo, não servindo cópia do calendário do judiciário extraído da internet" (AgInt nos EDcl no REsp 1.782.304/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 02/09/2019, DJe 06/09/2019).
5. Agravo Interno não provido. (AgInt no AREsp 1.575.321/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 30/3/2020, DJe 2/4/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE A SUA INTEMPESTIVIDADE. INSURGÊNCIA RECURSAL DO EXCIPIENTE.

[...]

- 1.2. "Cópia de calendário editado pelo Tribunal de Justiça (...) não é suficiente para a comprovação da existência de feriado local, sendo necessária a juntada de cópia da lei ou de ato administrativo exarado pela Corte de origem, dando notícia da inexistência de expediente forense na data em questão, o que, todavia, não ocorreu." (AgInt no AREsp 1.128.591/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 05/04/2018) .
2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.413.912/AP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 27/5/2019, DJe 3/6/2019)

Dessa forma, considerando que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de alterar o convencimento manifestado na decisão

recorrida, permanece inalterada a conclusão da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial interposto em 12/7/2019, em razão de sua intempestividade.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.591.699 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0289894-6

Número de Origem:

20696686320198260000 346/2019 3462019 10054434820198260001

Sessão Virtual de 23/06/2020 a 29/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PIZZARIA VCF LTDA.

ADVOGADOS : VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877

LUIZA TAUÃN SILVA DURÃO - SP338223

JOÃO ALBERTO VALENTIM MANSANO - SP385203

BRUNA GIUDICE BARRELLA - SP323631

AGRAVADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PIZZARIA VCF LTDA.

ADVOGADOS : LUIZA TAUÃN SILVA DURÃO - SP338223

JOÃO ALBERTO VALENTIM MANSANO - SP385203

BRUNA GIUDICE BARRELLA - SP323631

VICENTE DO PRADO TOLEZANO - SP130877

AGRAVADO : CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO SABESP

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 29 de junho de 2020